

## VOTO-VISTA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 009/2024

Nos termos regimentais, em Reunião desta Comissão, pedi e tive vista, em gabinete, dos autos da Proposta de Emenda à Constituição do Estado, deflagrada pelo Deputado Ivan Naatz e outros, a qual propõe a inclusão do art. 59 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina (ADCT), com o objetivo de autorizar a Assembleia Legislativa a promover concurso público destinado à seleção de nova letra e música para o Hino do Estado.

A proposição foi admitida por este Colegiado e pelo Plenário quanto aos aspectos formais, e retorna, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça para apreciação, nos termos do art. 269, c/c art. 144, I, do Regimento Interno, cabendo, neste momento processual, a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Observa-se que o Relator da matéria, quanto a esses pressupostos afetos ao Colegiado, manifestou-se pela aprovação da proposta. Entretanto, como membro desta Comissão, com a devida vênia, apresento voto-vista pela rejeição da matéria, com base nos fundamentos que passo a expor.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 3º, reconhece, expressamente, o Hino como um dos símbolos oficiais do Estado, ao lado da Bandeira, das Armas e do Selo. Assim sendo, a mim parece que tais elementos não se confundem com criações culturais cotidianas ou manifestações artísticas transitórias, mas constituem marcos simbólicos de coesão institucional, memória histórica e identidade coletiva de um povo, neste caso, o de Santa Catarina.



Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 216, estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade. **Entre tais bens, incluem-se, claramente, os hinos estaduais enquanto expressões da história e dos valores que conformam a simbologia pública dos entes federativos.**

Ainda no plano constitucional federal, o art. 24, VII e VIII, dispõe que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico e cultural, e sobre a responsabilidade por danos a bens de valor histórico e artístico, **o que reforça o dever de especial cautela na alteração de símbolos públicos de valor histórico e cultural consolidado.**

Além disso, **a proteção ao patrimônio cultural, especialmente de natureza imaterial**, também se encontra respaldada em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO (2003), ratificada pelo Estado brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 22, de 1º de fevereiro de 2006, e promulgada internamente pelo Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006. Isso significa que tal Convenção tem *status* de norma supralegal, o que reforça o dever estatal de assegurar a continuidade dos referenciais identitários das comunidades e povos.

Eis que, diante de todas as normas jurídico-constitucionais, supralegal e infralegais acima referidas, pode-se concluir que os símbolos oficiais exercem a função de garantir continuidade institucional e identidade intergeracional. **Em sendo assim, modificá-los implica, pois, romper com vínculos históricos profundamente consolidados, como no caso do Hino catarinense.**

O Hino do Estado de Santa Catarina, em vigor desde o século XIX, cuja letra foi fixada pelo Decreto nº 132, de 21 de março de 1892, e restabelecida pela Lei nº 974, de 29 de outubro de 1953, representa uma referência incontornável à memória e à identidade catarinenses. Seus versos evocam valores fundacionais



da sociedade brasileira, como a liberdade, a superação da escravidão e a dignidade humana, assim expressos:

Quebram-se férreas cadeias  
Rojam algemas no chão  
Do povo nas epopeias  
Fulge a luz da redenção.

Quebrou-se a algema do escravo  
E nesta grande nação  
É cada homem um bravo  
Cada bravo, um cidadão

Tais versos, longe de ultrapassados, permanecem vivos como expressão de justiça, coragem e igualdade — valores perenes e universais. O Hino catarinense preserva a memória da luta pela liberdade e da superação da escravidão, oferecendo um sentido cívico profundo, que deve ser resguardado e transmitido às futuras gerações.

No contexto delineado, a proposta de substituição do Hino de Santa Catarina, mesmo que por meio de concurso público, carece de motivação institucional suficiente para romper com a continuidade simbólica que tal composição representa, especialmente diante da justificativa centrada na alegada falta de ressonância com as novas gerações. Isso porque a mudança de um símbolo de tamanha relevância não pode ser legitimada apenas pelo argumento da modernização cultural, sob pena de degradar a simbologia constitucional a uma manifestação efêmera, guiada, meramente, pelas circunstâncias do momento. A tradição, como categoria constitucional implícita, exige deferência especial quando se trata de marcos identitários tão sensíveis.

Adicionalmente, a proposta, ao ensejar a substituição de um símbolo oficial com mais de um século de vigência, fragiliza a coesão institucional do Estado, comprometendo a continuidade de uma narrativa simbólica que conecta diferentes gerações de catarinenses. A coesão institucional, ainda que não expressamente



prevista no texto constitucional, decorre do próprio princípio republicano e da estabilidade dos referenciais que integram a identidade político-cultural do Estado.

Ademais, é preciso considerar que o princípio da continuidade institucional, ainda que de forma implícita, decorre da própria lógica constitucional e da estabilidade dos valores fundantes da ordem jurídica e política. Os símbolos de um Estado, no meu sentir, não devem ser tratados como meros elementos substituíveis, sujeitos às transformações culturais episódicas, pois seu papel transcende a mera representação do presente, pois servem para conectar passado, presente e futuro, preservando uma memória comum e fortalecendo uma identidade compartilhada.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 3º da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos arts. 216 e 24, VII e VIII, da Constituição Federal, na interpretação sistemática que se extrai do princípio da continuidade institucional e da proteção ao patrimônio imaterial e na Convenção da UNESCO sobre Patrimônio Cultural Imaterial (2003), manifesto meu voto-vista pela **REJEIÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 0009/2024.

Sala das Reuniões,

Deputado Fabiano da Luz